

ANO 2005 .....

PROCESSO Nº .....



## Câmara Municipal de Bebedouro

### SECRETARIA

ESPÉCIE ... Projeto de Lei nº 41/2005 .....

OBJETO ... Estabelece critérios para o funcionamento do comércio de produtos ópticos e afins, assim como à prestação dos serviços a eles inerentes, no município de Bebedouro, e dá outras providências .....

Apresentado em sessão do dia 04/05/2005 .....

Autoria ... Vereador Rubens Marcondes de Oliveira .....

Encaminhado às Comissões de .....

Prazo Final .....

Aprovado em 18 / 07 / 2005 Rejeitado em ..... / ..... / .....

Autógrafo de Lei n.º 3448 / 2005 .....

Lei n.º 3504, de 17 de agosto de 2005.



**LEI Nº 3501, DE 17 DE AGOSTO DE 2005**

**Estabelece critérios para o funcionamento do comércio de produtos ópticos e afins, assim como para a prestação dos serviços a eles inerentes, no município de Bebedouro, e dá outras providências.**

De autoria do Vereador Rubens Marcondes de Oliveira

**CELSO TEIXEIRA ROMERO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO**, usando de suas atribuições que lhe são conferidas pelo § 7º do artigo 66 da Constituição Federal e pelo parágrafo único do artigo 63 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Por esta Lei, ficam estabelecidos critérios para o funcionamento do comércio de produtos ópticos e afins, assim como para a prestação dos serviços correlacionados, no município de Bebedouro.

**Art. 2º** - Todo estabelecimento de venda de produtos ou serviços ópticos a se instalarem neste município, além dos atuais requisitos legais exigidos para o licenciamento e das condições já estabelecidas no Capítulo XVII do Código Sanitário do Município, deverão, também, obter licença prévia expedida pelo Departamento Municipal de Saúde.

Para os fins desta Lei, entendem-se por estabelecimentos de venda de produtos ou serviços ópticos aqueles que comercializam:

- I - Armações de óculos;
- II - Óculos, com lentes oftálmicas: com ou sem grau, com ou sem cor;
- III - Lentes oftálmicas, de contato, com ou sem grau, com ou sem cor;
- IV - Montagem de óculos.
- V - Surfacingem de lentes oftálmicas.

Tais artigos e serviços deverão ser comercializados nos estabelecimentos definidos no parágrafo anterior, não sendo permitida a comercialização externa, por ambulantes.

**Art. 3º** - A responsabilidade técnica dos estabelecimentos a que se refere o artigo 1º caberá ao técnico em óptica regularmente diplomado ou ao óptico prático habilitado por órgão público da saúde e de ensino.

**Art. 4º** - Para o licenciamento dos estabelecimentos de que trata o artigo 1º desta Lei, será necessária a apresentação dos seguintes documentos:

- I - Requerimento padrão, assinado pelo óptico responsável pela empresa requerente, solicitando ao Departamento Municipal de Saúde licença para o exercício de comércio varejista de produtos ou serviços ópticos;
- II - Certidão de atividade para instalação e funcionamento de estabelecimento óptico no endereço pretendido, de conformidade com as regras municipais de ocupação e zoneamento urbanos;
- III - Planta baixa ou croqui do imóvel (que tenha no mínimo 20m²) onde funcionará o estabelecimento;
- IV - Cópia autenticada do contrato social ou equivalente;
- V - Cópia autenticada do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- VI - Cópia do contrato de trabalho ou do registro na carteira de trabalho, firmado entre o óptico responsável e a empresa requerente, caso o óptico responsável não seja seu proprietário ou sócio;
- VII - Cópia autenticada do Diploma de Técnico em Óptica ou do Certificado de Óptico Prático do óptico responsável pelo estabelecimento;
- VIII - Relação das atividades que deverão ser desenvolvidas no estabelecimento, assinada pelo óptico responsável;
- IX - Cópia autenticada do Diploma de Técnico em Óptica, com habilitação em contatologia, do óptico responsável, quando o estabelecimento pretender comercializar lentes de contato;

**Parágrafo único** - O licenciamento a que se refere o caput deste artigo deverá ser renovado anualmente até o dia 31 de março de cada ano.

**Art. 5º** - Cada óptico responsável responderá apenas por um estabelecimento e nele deverá permanecer durante o horário comercial.

**Parágrafo único** - Os estabelecimentos de venda de produtos ou servi-

**CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**

ços ópticos que receberam autorização e já estão em funcionamento neste município, terão 90 (noventa) dias, contados da publicação desta lei, para apresentar ao Departamento Municipal de Saúde os documentos especificados nos incisos VI e IX do artigo 3º, sendo que será tolerada a apresentação da matrícula em estabelecimento de ensino que ministre o curso autorizado pelo MEC, onde no período de 06 (seis) em 06 (seis) meses o aluno deverá comprovar sua frequência através de declaração emitida pela instituição promotora do curso.

**Art. 6º** - Os estabelecimentos de venda de produtos e serviços ópticos deverão manter em local visível o Diploma de Técnico em Óptica ou o Certificado de Óptico Prático, ou sua cópia autenticada, de seu óptico responsável.

**Art. 7º** - O óptico responsável que requerer a licença para funcionamento de estabelecimento de venda de produtos e serviços ópticos deverá pedir baixa junto ao Departamento Municipal da Saúde quando desejar fazer cessar essa sua responsabilidade.

**§1º** - Não será permitido o empréstimo ou aluguel do diploma e ou certificado, para responsabilidade técnica do estabelecimento óptico.

**§2º** - No caso previsto neste artigo ou quando houver outro motivo que importe afastamento do óptico responsável, uma vez concedida a baixa, ficará o estabelecimento obrigado a apresentar outro óptico responsável no prazo de trinta dias corridos.

**§3º** - A troca de óptico responsável dar-se-á mediante a apresentação da rescisão contratual daquele que está deixando a função e dos documentos especificados nos incisos IV, VI, VII, e IX do artigo 3º da presente Lei, relativos ao novo óptico responsável.

**Art. 8º** - Em caso de mudança de endereço, os estabelecimentos de venda de produtos e serviços ópticos deverão requerer novo licenciamento, nos termos do artigo 3º.

**Art. 9º** - Para funcionamento dos estabelecimentos varejistas de produtos ou serviços ópticos, serão exigidos, no mínimo, os seguintes equipamentos:

- I - Lensômetro;
- II - Pupilômetro;
- III - Caixa térmica ou ventilete;
- IV - Jogo de ferramentas composto de alicates e chaves para os devidos fins;
- V - Tabela de optótipo

**Parágrafo único** - É vedada às ópticas a utilização de equipamentos de uso para fins de exame e diagnóstico, tais como caixa de prova, ceratômetro, refrator e auto-refrator, lentes de teste.

**Art. 10** - A venda de lentes de contato, com grau ou sem grau, com cor ou sem cor, será feita em estabelecimentos de venda de produtos e serviços ópticos devidamente estabelecidos, exclusivamente em suas embalagens originais na forma lacrada.

**Parágrafo único** - A adaptação das lentes previstas no caput será feita em consultórios, por médicos oftalmologistas.

**Art. 11** - Os estabelecimentos de venda de produtos ópticos deverão manter registro de receituário que ficará disponível à fiscalização.

**Parágrafo único** - O registro a que se refere o caput deste artigo poderá ser feito por meio de formulário próprio, por meio magnético; criado para este fim, ou em livro de receituário óptico, contendo, no mínimo, dados de identificação do usuário e referentes à prescrição e aviamento de receitas médicas oftalmológicas.

**Art. 12** - Os estabelecimentos de venda de produtos ou serviços ópticos somente fornecerão lentes oftálmicas com grau, com ou sem cor, mediante apresentação de fórmula óptica prescrita por médico cujo diploma se ache devidamente registrado na repartição competente, sendo que a receita deverá estar devidamente preenchida, com escrita perfeitamente legível e com todos os dados necessários, para o seu regular aviamento, tanto para as lentes oftalmológicas como também para as lentes de contato, com grau ou sem, com cor ou sem.

**Parágrafo único** - Aos estabelecimentos de venda de produtos ou servi-



ços ópticos será permitido o fornecimento de lentes oftálmicas e/ou de contato, com grau, com ou sem cor, independentemente da apresentação de fórmula óptica exigida no *caput* deste artigo, somente para substituir, com grau idêntico, as lentes oftálmicas que lhes forem apresentadas danificadas.

**Art. 13** - É vedado aos estabelecimentos de venda de produtos e serviços ópticos manter consultório médico dentro ou fora de suas dependências, indicar médico oftalmologista que dê aos seus recomendados vantagens não concedidas aos demais clientes, custear clínicas médicas e/ou seus funcionários, marcar consultas médicas e distribuir cartões, vales ou semelhantes que dêem direito a consultas médicas gratuitas, remuneradas ou com redução de preço, assim como executar exames de prescrição, nas suas dependências.

**Art. 14** - As filiais ou sucursais dos estabelecimentos de venda de produtos ou serviços ópticos são consideradas estabelecimentos autônomos, aplicando-se a elas, para efeitos de licenciamentos e fiscalização, as exigências dos artigos anteriores.

**Art. 15** - É vedada a instalação de consultório médico em local de acesso obrigatório por estabelecimento de venda de produtos ou serviços ópticos, assim como a eles interligar-se fisicamente, seja através de porta, portão, passagem, escada, elevador, corredor, sala, pátio ou praça interna.

**Art. 16** - É vedado aos médicos oftalmologistas, seja por que processo for, indicar determinado estabelecimento de venda de produtos ou serviços ópticos, para o aviamento de suas prescrições.

**Art. 17** - A fiscalização dos estabelecimentos, procedimentos, atividades e condutas profissionais, assim como a aplicação das penalidades, previstas e mencionadas nesta lei, é de inteira responsabilidade do Departamento Municipal da Saúde.

**Art. 18** - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, o descumprimento de todo e qualquer dispositivo desta Lei, total ou parcialmente, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - Notificação para cumprimento de dispositivo legal no prazo máximo de 30 dias;

II - Multa de 50 UFESPs (cinquenta Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) em caso de não cumprimento da notificação no prazo máximo de 30 dias;

III - Multa de 100 UFESPs (cem Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) em caso de não cumprimento da notificação no prazo máximo de 60 (sessenta) dias;

IV - Cassação da licença de funcionamento, em caso de não cumprimento da notificação no prazo máximo de 90 (noventa) dias;

V - Multa de 100 UFESPs (cem unidades fiscais do Estado de São Paulo) em caso de reincidência de descumprimento de todo e qualquer dispositivo desta lei, total ou parcialmente, em período de 12 (doze) meses.

VI - Cassação de licença de funcionamento, em caso de segunda reincidência de descumprimento de todo e qualquer dispositivo desta lei, total ou parcialmente, em um período de 12 (doze) meses.

**Art. 19** - Nos casos omissos na presente lei, aplicar-se-ão, no que couber, as disposições constantes da legislação pertinente em vigor.

**Art. 20** - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

**Art. 21** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 17 de agosto de 2005.

Celso Teixeira Romero  
PRESIDENTE

Publicada na Diretoria Legislativa da Câmara Municipal de Bebedouro, aos 17 de agosto de 2005.

Ivete Spada Leite  
DIRETORA LEGISLATIVA





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC366/2005 – je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 19 de julho de 2005.

**Senhor Prefeito,**

Comunico-lhe que foi aprovado, **com emenda**, em sessão ordinária realizada ontem, dia 18/07, o Projeto de Lei nº 41/2005, de autoria do Vereador Rubens Marcondes de Oliveira, que estabelece critérios para o funcionamento do comércio de produtos ópticos e afins, assim como para a prestação dos serviços a eles inerentes, no município de Bebedouro, e dá outras providências.

Encaminho-lhe em anexo o Autógrafo de Lei nº 3445/2005, para prosseguimento do processo legislativo.

Atenciosamente,

  
**Celso Teixeira Romero**  
**PRESIDENTE**

Excelentíssimo Senhor  
Hélio de Almeida Bastos  
PREFEITO MUNICIPAL  
BEBEDOURO – SP

*“Deus Seja Louvado”*

Rua Lucas Evangelista, 652 - Fone (17) 3345-9200 - CEP 14.700-425  
BEBEDOURO - ESTADO DE SÃO PAULO







# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3445/2005

**Estabelece critérios para o funcionamento do comércio de produtos ópticos e afins, assim como para a prestação dos serviços a eles inerentes, no município de Bebedouro, e dá outras providências.**

De autoria do Vereador Rubens Marcondes de Oliveira

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Por esta Lei, ficam estabelecidos critérios para o funcionamento do comércio de produtos ópticos e afins, assim como para a prestação dos serviços correlacionados, no município de Bebedouro.

**Art. 2º** - Todo estabelecimento de venda de produtos ou serviços ópticos a se instalarem neste município, além dos atuais requisitos legais exigidos para o licenciamento e das condições já estabelecidas no Capítulo XVII do Código Sanitário do Município, deverão, também, obter licença prévia expedida pelo Departamento Municipal de Saúde.

**§1º** - Para os fins desta Lei, entendem-se por estabelecimentos de venda de produtos ou serviços ópticos aqueles que comercializam:

- I - Armações de óculos;
- II - Óculos, com lentes oftálmicas: com ou sem grau, com ou sem cor;
- III - Lentes oftálmicas, de contato, com ou sem grau, com ou sem cor;
- IV - Montagem de óculos.
- V - Surfaçagem de lentes oftálmicas.

**§2º** - Tais artigos e serviços deverão ser comercializados nos estabelecimentos definidos no parágrafo anterior, não sendo permitida a comercialização externa, por ambulantes.

**Art. 3º** - A responsabilidade técnica dos estabelecimentos a que se refere o artigo 1º caberá ao técnico em óptica regularmente diplomado ou ao óptico prático habilitado por órgão público da saúde e de ensino.

**Art. 4º** - Para o licenciamento dos estabelecimentos de que trata o artigo 1º desta Lei, será necessária a apresentação dos seguintes documentos:

- I - Requerimento padrão, assinado pelo óptico responsável pela empresa requerente, solicitando ao Departamento Municipal de Saúde licença para o exercício de comércio varejista de produtos ou serviços ópticos;

*"Deus Seja Louvado"*

RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3345-9200







# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

- II - Certidão de atividade para instalação e funcionamento de estabelecimento óptico no endereço pretendido, de conformidade com as regras municipais de ocupação e zoneamento urbanos;
- III - Planta baixa ou croqui do imóvel (que tenha no mínimo 20m<sup>2</sup>) onde funcionará o estabelecimento;
- IV - Cópia autenticada do contrato social ou equivalente;
- V - Cópia autenticada do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- VI - Cópia do contrato de trabalho ou do registro na carteira de trabalho, firmado entre o óptico responsável e a empresa requerente, caso o óptico responsável não seja seu proprietário ou sócio;
- VII - Cópia autenticada do Diploma de Técnico em Óptica ou do Certificado de Óptico Prático do óptico responsável pelo estabelecimento;
- VIII - Relação das atividades que deverão ser desenvolvidas no estabelecimento, assinada pelo óptico responsável;
- IX - Cópia autenticada do Diploma de Técnico em Ótica, com habilitação em contatologia, do óptico responsável, quando o estabelecimento pretender comercializar lentes de contato;

**Parágrafo único** - O licenciamento a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser renovado anualmente até o dia 31 de março de cada ano.

**Art. 5º** - Cada óptico responsável responderá apenas por um estabelecimento e nele deverá permanecer durante o horário comercial.

**Parágrafo único** - Os estabelecimentos de venda de produtos ou serviços ópticos que receberam autorização e já estão em funcionamento neste município, terão 90 (noventa) dias, contados da publicação desta lei, para apresentar ao Departamento Municipal de Saúde os documentos especificados nos incisos VI e IX do artigo 3º, sendo que será tolerada a apresentação da matrícula em estabelecimento de ensino que ministre o curso autorizado pelo MEC, onde no período de 06 (seis) em 06 (seis) meses o aluno deverá comprovar sua frequência através de declaração emitida pela instituição promotora do curso.

**Art. 6º** - Os estabelecimentos de venda de produtos e serviços ópticos deverão manter em local visível o Diploma de Técnico em Óptica ou o Certificado de Óptico Prático, ou sua cópia autenticada, de seu óptico responsável.

**Art. 7º** - O óptico responsável que requerer a licença para funcionamento de estabelecimento de venda de produtos e serviços ópticos deverá pedir baixa junto ao Departamento Municipal da Saúde quando desejar fazer cessar essa sua responsabilidade.

*"Deus Seja Louvado"*



RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3345-9200





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

**§1º** - Não será permitido o empréstimo ou aluguel do diploma e ou certificado, para responsabilidade técnica do estabelecimento óptico.

**§2º** - No caso previsto neste artigo ou quando houver outro motivo que importe afastamento do óptico responsável, uma vez concedida a baixa, ficará o estabelecimento obrigado a apresentar outro óptico responsável no prazo de trinta dias corridos.

**§3º** - A troca de óptico responsável dar-se-á mediante a apresentação da rescisão contratual daquele que está deixando a função e dos documentos especificados nos incisos IV, VI, VII, e IX do artigo 3º da presente Lei, relativos ao novo óptico responsável.

**Art. 8º** - Em caso de mudança de endereço, os estabelecimentos de venda de produtos e serviços ópticos deverão requerer novo licenciamento, nos termos do artigo 3º.

**Art. 9º** - Para funcionamento dos estabelecimentos varejistas de produtos ou serviços ópticos, serão exigidos, no mínimo, os seguintes equipamentos:

I - Lensômetro;

II - Pupilômetro;

III - Caixa térmica ou ventilete;

IV - Jogo de ferramentas composto de alicates e chaves para os devidos fins;

V - Tabela de optótipo

**Parágrafo único** - É vedada às ópticas a utilização de equipamentos de uso para fins de exame e diagnóstico, tais como caixa de prova, ceratômetro, refrator e auto-refrator, lentes de teste.

**Art. 10** - A venda de lentes de contato, com grau ou sem grau, com cor ou sem cor, será feita em estabelecimentos de venda de produtos e serviços ópticos devidamente estabelecidos, exclusivamente em suas embalagens originais na forma lacrada.

**Parágrafo único** - A adaptação das lentes previstas no *caput* será feita em consultórios, por médicos oftalmologistas.

**Art. 11** - Os estabelecimentos de venda de produtos ópticos deverão manter registro de receituário que ficará disponível à fiscalização.

**Parágrafo único** - O registro a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser feito por meio de formulário próprio, por meio magnético, criado para este fim, ou em livro de receituário óptico, contendo, no mínimo, dados de identificação do usuário e referentes à prescrição e aviamento de receitas médicas oftalmológicas.

**Art. 12** - Os estabelecimentos de venda de produtos ou serviços ópticos somente fornecerão lentes oftálmicas com grau, com ou sem cor, mediante apresentação de fórmula óptica prescrita por médico cujo diploma se ache devidamente registrado na repartição competente, sendo que a receita deverá estar devidamente preenchida, com

"Deus Seja Louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3345-9200







# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

escrita perfeitamente legível e com todos os dados necessários, para o seu regular aviamento, tanto para as lentes oftalmológicas como também para as lentes de contato, com grau ou sem, com cor ou sem.

**Parágrafo único** - Aos estabelecimentos de venda de produtos ou serviços ópticos será permitido o fornecimento de lentes oftálmicas e/ou de contato, com grau, com ou sem cor, independentemente da apresentação de fórmula óptica exigida no *caput* deste artigo, somente para substituir, com grau idêntico, as lentes oftálmicas que lhes forem apresentadas danificadas.

**Art. 13** - É vedado aos estabelecimentos de venda de produtos e serviços ópticos manter consultório médico dentro ou fora de suas dependências, indicar médico oftalmologista que dê aos seus recomendados vantagens não concedidas aos demais clientes, custear clínicas médicas e/ou seus funcionários, marcar consultas médicas e distribuir cartões, vales ou semelhantes que dêem direito a consultas médicas gratuitas, remuneradas ou com redução de preço, assim como executar exames de prescrição, nas suas dependências.

**Art. 14** - As filiais ou sucursais dos estabelecimentos de venda de produtos ou serviços ópticos são consideradas estabelecimentos autônomos, aplicando-se a elas, para efeitos de licenciamentos e fiscalização, as exigências dos artigos anteriores.

**Art. 15** - É vedada a instalação de consultório médico em local de acesso obrigatório por estabelecimento de venda de produtos ou serviços ópticos, assim como a eles interligar-se fisicamente, seja através de porta, portão, passagem, escada, elevador, corredor, sala, pátio ou praça interna.

**Art. 16** - É vedado aos médicos oftalmologistas, seja por que processo for, indicar determinado estabelecimento de venda de produtos ou serviços ópticos, para o aviamento de suas prescrições.

**Art. 17** - A fiscalização dos estabelecimentos, procedimentos, atividades e condutas profissionais, assim como a aplicação das penalidades, previstas e mencionadas nesta lei, é de inteira responsabilidade do Departamento Municipal da Saúde.

**Art. 18** - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, o descumprimento de todo e qualquer dispositivo desta Lei, total ou parcialmente, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I - Notificação para cumprimento de dispositivo legal no prazo máximo de 30 dias;
- II - Multa de 50 UFESPs (cinquenta Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) em caso de não cumprimento da notificação no prazo máximo de 30 dias;
- III - Multa de 100 UFESPs (cem Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) em caso de não cumprimento da notificação no prazo máximo de 60 (sessenta) dias;
- IV - Cassação da licença de funcionamento, em caso de não cumprimento da notificação no prazo máximo de 90 (noventa) dias;

"Deus Seja Louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3345-9200







# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

V - Multa de 100 UFESPs (cem unidades fiscais do Estado de São Paulo) em caso de reincidência de descumprimento de todo e qualquer dispositivo desta lei, total ou parcialmente, em período de 12 (doze) meses.

VI - Cassação de licença de funcionamento, em caso de segunda reincidência de descumprimento de todo e qualquer dispositivo desta lei, total ou parcialmente, em um período de 12 (doze) meses.

**Art. 19** - Nos casos omissos na presente lei, aplicar-se-ão, no que couber, as disposições constantes da legislação pertinente em vigor.

**Art. 20** - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

**Art. 21** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 19 de julho de 2005.

  
Celso Romero  
PRESIDENTE

  
Fábio Campanelli  
1º SECRETÁRIO

  
Paulo Visoná  
2º SECRETÁRIO

"Deus Seja Louvado"



RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3345-9200





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

APROVADO EM 18/07/05

09 VOTOS FAVORÁVEIS

0 VOTOS CONTRÁRIOS

0 ABSTENÇÕES

0 AUSÊNCIAS

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 10169/2005

DATA: 11/07/2005 HORA: 14:16:21

ORIG: VEREADOR RUBENS MARCON

ASS.: EMENDA AGLUTINATIVA Nº002/2005, AD PROJE-

TO DE LEI Nº41/2005

RESP: IDESIA MAGALHAES

Celso Teixeira Romero  
PRESIDENTE

## EMENDA AGLUTINATIVA Nº 002/2005

Emenda de autoria do Vereador Rubens Marcondes de Oliveira, que suprime os artigos 10 e 18 e dá nova redação ao parágrafo único do artigo 11 do Projeto de Lei nº 41/2005, de sua autoria.

1. Ficam integralmente suprimidos os artigos 10 e 18, renumerando-se os demais artigos.

2 - O parágrafo único do artigo 11 original passa a ter a seguinte redação:

*Parágrafo único – A adaptação das lentes previstas no caput será feita em consultórios, por médicos oftalmologistas.*

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 08 de julho de 2005.

Rubens Marcondes de Oliveira  
VEREADOR - PMDB

### Justificativa

A presente emenda foi elaborada por sugestão de pessoas especializadas na área.



“Deus Seja Louvado”





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

APROVADO EM 18/07/05

ADIADO P/A  
SESSÃO 23ª  
18 / 07 / 05

08 VOTOS FAVORÁVEIS  
01 VOTOS CONTRÁRIOS  
01 ABSTENÇÕES  
01 AUSÊNCIAS

Em 11/07/05

## PROJETO DE LEI Nº 41/2005

Celso Teixeira Romero  
PRESIDENTE

**Estabelece critérios para o funcionamento do comércio de produtos ópticos e afins, assim como para a prestação dos serviços a eles inerentes, no município de Bebedouro, e dá outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que aprova o seguinte Projeto de Lei, de autoria do Vereador Rubens Marcondes de Oliveira:

**Art. 1º** - Por esta Lei, ficam estabelecidos critérios para o funcionamento do comércio de produtos ópticos e afins, assim como para a prestação dos serviços correlacionados, no município de Bebedouro.

**Art. 2º** - Todo estabelecimento de venda de produtos ou serviços ópticos a se instalarem neste município, além dos atuais requisitos legais exigidos para o licenciamento e das condições já estabelecidas no Capítulo XVII do Código Sanitário do Município, deverão, também, obter licença prévia expedida pelo Departamento Municipal de Saúde.

**§1º** - Para os fins desta Lei, entendem-se por estabelecimentos de venda de produtos ou serviços ópticos aqueles que comercializam:

- I - Armações de óculos;
- II - Óculos, com lentes oftálmicas: com ou sem grau, com ou sem cor;
- III - Lentes oftálmicas, de contato, com ou sem grau, com ou sem cor;
- IV - Montagem de óculos.
- V - Surfaçagem de lentes oftálmicas.

**§2º** - Tais artigos e serviços deverão ser comercializados nos estabelecimentos definidos no parágrafo anterior, não sendo permitida a comercialização externa, por ambulantes.

**Art. 3º** - A responsabilidade técnica dos estabelecimentos a que se refere o artigo 1º caberá ao técnico em óptica regularmente diplomado ou ao óptico prático habilitado por órgão público da saúde e de ensino.

**Art. 4º** - Para o licenciamento dos estabelecimentos de que trata o artigo 1º desta Lei, será necessária a apresentação dos seguintes documentos:

- I - Requerimento padrão, assinado pelo óptico responsável pela empresa requerente, solicitando ao Departamento Municipal de Saúde licença para o exercício de comércio varejista de produtos ou serviços ópticos;

“Deus Seja Louvado”





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

II - Certidão de atividade para instalação e funcionamento de estabelecimento óptico no endereço pretendido, de conformidade com as regras municipais de ocupação e zoneamento urbanos;

III - Planta baixa ou croqui do imóvel (que tenha no mínimo 20m<sup>2</sup>) onde funcionará o estabelecimento;

IV - Cópia autenticada do contrato social ou equivalente;

V - Cópia autenticada do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

VI - Cópia do contrato de trabalho ou do registro na carteira de trabalho, firmado entre o óptico responsável e a empresa requerente, caso o óptico responsável não seja seu proprietário ou sócio;

VII - Cópia autenticada do Diploma de Técnico em Óptica ou do Certificado de Óptico Prático do óptico responsável pelo estabelecimento;

VIII - Relação das atividades que deverão ser desenvolvidas no estabelecimento, assinada pelo óptico responsável;

IX - Cópia autenticada do Diploma de Técnico em Ótica, com habilitação em contatologia, do óptico responsável, quando o estabelecimento pretender comercializar lentes de contato;

**Parágrafo único** - O licenciamento a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser renovado anualmente até o dia 31 de março de cada ano.

**Art. 5º** - Cada óptico responsável responderá apenas por um estabelecimento e nele deverá permanecer durante o horário comercial.

**Parágrafo único** - Os estabelecimentos de venda de produtos ou serviços ópticos que receberam autorização e já estão em funcionamento neste município, terão 90 (noventa) dias, contados da publicação desta lei, para apresentar ao Departamento Municipal de Saúde os documentos especificados nos incisos VI e IX do artigo 3º, sendo que será tolerada a apresentação da matrícula em estabelecimento de ensino que ministre o curso autorizado pelo MEC, onde no período de 06 (seis) em 06 (seis) meses o aluno deverá comprovar sua freqüência através de declaração emitida pela instituição promotora do curso.

**Art. 6º** - Os estabelecimentos de venda de produtos e serviços ópticos deverão manter em local visível o Diploma de Técnico em Óptica ou o Certificado de Óptico Prático, ou sua cópia autenticada, de seu óptico responsável.

**Art. 7º** - O óptico responsável que requerer a licença para funcionamento de estabelecimento de venda de produtos e serviços ópticos deverá pedir baixa junto ao Departamento Municipal da Saúde quando desejar fazer cessar essa sua responsabilidade.

“Deus Seja Louvado”







# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

**§1º** - Não será permitido o empréstimo ou aluguel do diploma e ou certificado, para responsabilidade técnica do estabelecimento óptico.

**§2º** - No caso previsto neste artigo ou quando houver outro motivo que importe afastamento do óptico responsável, uma vez concedida a baixa, ficará o estabelecimento obrigado a apresentar outro óptico responsável no prazo de trinta dias corridos.

**§3º** - A troca de óptico responsável dar-se-á mediante a apresentação da rescisão contratual daquele que está deixando a função e dos documentos especificados nos incisos IV, VI, VII, e IX do artigo 3º da presente Lei, relativos ao novo óptico responsável.

**Art. 8º** - Em caso de mudança de endereço, os estabelecimentos de venda de produtos e serviços ópticos deverão requerer novo licenciamento, nos termos do artigo 3º.

**Art. 9º** - Para funcionamento dos estabelecimentos varejistas de produtos ou serviços ópticos, serão exigidos, no mínimo, os seguintes equipamentos:

I - Lensômetro;

II - Pupilômetro;

III - Caixa térmica ou ventilete;

IV - Jogo de ferramentas composto de alicates e chaves para os devidos fins;

V - Tabela de optótipo

**Parágrafo único** - É vedada às ópticas a utilização de equipamentos de uso para fins de exame e diagnóstico, tais como caixa de prova, ceratômetro, refrator e auto-refrator, lentes de teste.

**Art. 10** - A nenhum outro tipo de estabelecimento, seja ele uma ONG, instituição e ou cooperativa (com ou sem fins lucrativos), farmácias, butiques, hipermercados, centros populares de compra, consultórios, vendas externas (feitas por autônomos ou ambulantes) e ou qualquer outro, mesmo que ainda não citados, poderão explorar o comércio de produtos e ou serviços ópticos.

**Art. 11** - A venda de lentes de contato, com grau ou sem grau, com cor ou sem cor, será feita em estabelecimentos de venda de produtos e serviços ópticos devidamente estabelecidos, exclusivamente em suas embalagens originais na forma lacrada.

**Parágrafo único** - A adaptação das lentes previstas no *caput* será feita em consultórios, por médicos oftalmologistas, e/ou em ópticas, por técnicos com especialização em contatologia, através de aparelhagem própria, tais como ceratômetro, refrator e auto-refrator, lentes de teste, lâmpadas de fenda ou bourton, etc., e em espaço destinado a esse fim.

**Art. 12** - Os estabelecimentos de venda de produtos ópticos deverão manter registro de receituário que ficará disponível à fiscalização.

“Deus Seja Louvado”



RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3345-9200



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

**Parágrafo único** - O registro a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser feito por meio de formulário próprio, por meio magnético, criado para este fim, ou em livro de receituário óptico, contendo, no mínimo, dados de identificação do usuário e referentes à prescrição e aviamento de receitas médicas oftalmológicas.

**Art. 13** - Os estabelecimentos de venda de produtos ou serviços ópticos somente fornecerão lentes oftálmicas com grau, com ou sem cor, mediante apresentação de fórmula óptica prescrita por médico cujo diploma se ache devidamente registrado na repartição competente, sendo que a receita deverá estar devidamente preenchida, com escrita perfeitamente legível e com todos os dados necessários, para o seu regular aviamento, tanto para as lentes oftalmológicas como também para as lentes de contato, com grau ou sem, com cor ou sem.

**Parágrafo único** - Aos estabelecimentos de venda de produtos ou serviços ópticos será permitido o fornecimento de lentes oftálmicas e/ou de contato, com grau, com ou sem cor, independentemente da apresentação de fórmula óptica exigida no *caput* deste artigo, somente para substituir, com grau idêntico, as lentes oftálmicas que lhes forem apresentadas danificadas.

**Art. 14** - É vedado aos estabelecimentos de venda de produtos e serviços ópticos manter consultório médico dentro ou fora de suas dependências, indicar médico oftalmologista que dê aos seus recomendados vantagens não concedidas aos demais clientes, custear clínicas médicas e/ou seus funcionários, marcar consultas médicas e distribuir cartões, vales ou semelhantes que dêem direito a consultas médicas gratuitas, remuneradas ou com redução de preço, assim como executar exames de prescrição, nas suas dependências.

**Art. 15** - As filiais ou sucursais dos estabelecimentos de venda de produtos ou serviços ópticos são consideradas estabelecimentos autônomos, aplicando-se a elas, para efeitos de licenciamentos e fiscalização, as exigências dos artigos anteriores.

**Art. 16** - É vedada a instalação de consultório médico em local de acesso obrigatório por estabelecimento de venda de produtos ou serviços ópticos, assim como a eles interligar-se fisicamente, seja através de porta, portão, passagem, escada, elevador, corredor, sala, pátio ou praça interna.

**Art. 17** - É vedado aos médicos oftalmologistas, seja por que processo for, indicar determinado estabelecimento de venda de produtos ou serviços ópticos, para o aviamento de suas prescrições.

**Art. 18** - Nenhum médico oftalmologista que exercer sua clínica neste município, nem seu respectivo cônjuge, poderá possuir ou associar-se a estabelecimento que comercialize produtos ou serviços ópticos neste município.

**Parágrafo único** - É vedado ao médico oftalmologista e seus funcionários a comercialização de todo e qualquer produto ligado a estabelecimentos ópticos.

**Art. 19** - A fiscalização dos estabelecimentos, procedimentos, atividades e condutas profissionais, assim como a aplicação das penalidades, previstas e mencionadas nesta lei, é de inteira responsabilidade do Departamento Municipal da Saúde.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3345-9200







# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 20** - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, o descumprimento de todo e qualquer dispositivo desta Lei, total ou parcialmente, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I - Notificação para cumprimento de dispositivo legal no prazo máximo de 30 dias;
- II - Multa de 50 UFESPs (cinquenta Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) em caso de não cumprimento da notificação no prazo máximo de 30 dias;
- III - Multa de 100 UFESPs (cem Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) em caso de não cumprimento da notificação no prazo máximo de 60 (sessenta) dias;
- IV - Cassação da licença de funcionamento, em caso de não cumprimento da notificação no prazo máximo de 90 (noventa) dias;
- V - Multa de 100 UFESPs (cem unidades fiscais do Estado de São Paulo) em caso de reincidência de descumprimento de todo e qualquer dispositivo desta lei, total ou parcialmente, em período de 12 (doze) meses.
- VI - Cassação de licença de funcionamento, em caso de segunda reincidência de descumprimento de todo e qualquer dispositivo desta lei, total ou parcialmente, em um período de 12 (doze) meses.

**Art. 21** - Nos casos omissos na presente lei, aplicar-se-ão, no que couber, as disposições constantes da legislação pertinente em vigor.

**Art. 22** - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

**Art. 23** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 20 de abril de 2005

  
**Rubens Marcondes de Oliveira**  
**VEREADOR – PMDB**

## JUSTIFICATIVA

A visão, como um de nossos sentidos, exerce fator de grande importância no dia-a-dia das pessoas. E os olhos, como a janela que abre tal condição, é um dos órgãos mais sensíveis que temos e merece todos os cuidados possíveis. Entretanto, o que se observa na prática é uma série de fatos que ocorrem nas ruas, nos procedimentos comerciais e na desinformação que, devido à péssima qualidade, comprometem os olhos e, por consequência, a visão, abarrotando os serviços públicos de saúde, onerando os

*“Deus Seja Louvado”*

RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3345-9200





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

cofres públicos com os respectivos custos de tratamento e, principalmente, prejudicando a qualidade de vida do cidadão.

Para apresentar a presente matéria, baseio-me na nossa Lei Orgânica, em seu artigo 57, que me faz competente para apresentar projetos, no artigo 58, do qual, dispondo sobre os projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, não consta essa matéria, e, também, pela falta do Conselho Municipal do Comércio e Indústria de Bebedouro estabelecido no artigo 202, que, caso existisse, teria a finalidade de assessorar o Poder Público Municipal em todas as atividades relativas ao comércio e à indústria.

Pela importância da matéria e pelo bem do cidadão, peço aos nobres colegas que apoiem o presente projeto, aprovando-o.

Bebedouro, Capitã Nacional da Laranja, 20 de abril de 2005.

  
**Rubens Marcondes de Oliveira**  
**VEREADOR – PMDB**

*“Deus Seja Louvado”*

RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3345-9200





Carlos Alberto Corrêa Orphan  
VEREADOR

Abstenção Vereador (es)



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
PRDT: 10121/2005  
DATA: 28/06/2005 HORA: 11:44:02  
ORIG: VEREADOR EDSON ANTONIO PEREIRA  
ASS: EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI  
Nº41/2005  
RESP: IDESIA MAGALHAES

APROVADO EM 04/07/05

09 VOTOS FAVORÁVEIS  
       VOTOS CONTRÁRIOS  
       ABSTENÇÕES  
       AUSÊNCIAS

  
Celso Teixeira Romero  
PRÉSIDENTE

## EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2005

Emenda de autoria do Vereador Edson Antonio Pereira, que dá nova redação ao parágrafo único do artigo 11 do Projeto de Lei nº 41/2005, de autoria do Vereador Rubens Marcondes de Oliveira.

1 - O parágrafo único do artigo 11 passa a ter a seguinte redação:

*Parágrafo único – A adaptação das lentes previstas no caput será feita em consultórios, por médicos oftalmologistas, e/ou em ópticas, por técnicos com especialização em contatologia, através de aparelhagem própria, tais como ceratômetro, refrator e auto-refrator, lentes de teste, lâmpadas de fenda ou bourton, etc., e em espaço específico destinado a esse fim.*

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 29 de junho de 2005.

  
Edson Antonio Pereira  
VEREADOR - PTB

### Justificativa

A presente emenda foi elaborada por sugestão de pessoas especializadas na área e visa permitir que não somente oftalmologistas, como previsto no texto original, façam a adaptação das lentes em seus consultórios, mas também as ópticas, por meio de técnicos especializados em contatologia.

“Deus Seja Louvado”







# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei nº 41/2005, de autoria do Vereador Rubens Marcondes de Oliveira.

**Ementa:** Estabelece critérios para o funcionamento do comércio de produtos ópticos e afins, assim como para a prestação dos serviços a eles inerentes, no município de Bebedouro, e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de

*conveniência e oportunidade.*

Sala das Comissões, .....*27*.....de .....*junho*.....de 2005.

*Luiz Roberto dos Santos*  
**Luiz Roberto dos Santos**  
**RELATOR INTERINO (PRESIDENTE)**

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

*Edson Antonio Pereira*  
**Edson Antonio Pereira**  
**MEMBRO**

Sala das Comissões, .....*27*.....de .....*junho*.....de 2005.

*“Deus Seja Louvado”*





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei nº 41/2005, de autoria do Vereador Rubens Marcondes de Oliveira.

**Ementa:** Estabelece critérios para o funcionamento do comércio de produtos ópticos e afins, assim como para a prestação dos serviços a eles inerentes, no município de Bebedouro, e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de

..... *conveniência e oportunidade* .....

Sala das Comissões, ..... *23* de ..... *junho* ..... de 2005.

**Carlos Alberto Corrêa Orpham**  
**RELATOR**

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

**Fábio Campanelli**  
**PRESIDENTE**

**Paulo Visoná**  
**MEMBRO**

Sala das Comissões, ..... *23* de ..... *junho* ..... de 2005.

“Deus Seja Louvado”







# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 41/2005, de autoria do Vereador Rubens Marcondes de Oliveira.

**Ementa: Estabelece critérios para o funcionamento do comércio de produtos ópticos e afins, assim como para a prestação dos serviços a eles inerentes, no município de Bebedouro, e dá outras providências.**

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de

..... *LEGALIDADE* .....

Sala das Comissões, ..... *23* de ..... *junho* ..... de 2005.

*[Handwritten signature]*  
**Gilberto de Barros Basile Filho**  
**RELATOR**

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

*[Handwritten signature]*  
**Archibaldo Brasil Martinez de Camargo**  
**PRESIDENTE**

*[Handwritten signature]*  
**Rubens Marcondes de Oliveira**  
**MEMBRO**

Sala das Comissões, ..... *23* de ..... *junho* ..... de 2005.

“Deus Seja Louvado”





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 41/2005

Estabelece critérios para o funcionamento do comércio de produtos ópticos e afins, assim como a prestação dos serviços a ele inerentes.

### MANIFESTAÇÃO DO ASSISTENTE JURÍDICO

O presente Projeto de Lei nº 41/2005 pretende estabelecer critérios para a comercialização de produtos ópticos e de prestação de serviços a eles relacionados, bem como dispor sobre regras próprias do exercício do poder de polícia.

Assim, portanto, o projeto deve ser analisado sob o ponto de vista técnico.

#### **I) DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO**

A Lei Orgânica de Bebedouro dispõe no art. 11 que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe, dentre tantas atribuições, suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 11, I); conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e similares, conforme zoneamento (art.11, XXV); estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis de regulamentos (art. 11, XXII); dispor sobre comércio ambulante (art. 11, XXX).

O presente projeto trata justamente de regulamentar a comercialização de produtos ópticos e a respectiva prestação de serviços, arrolando os requisitos necessários à obtenção de licença e os prazos de renovação, aspectos relacionados ao profissional óptico que atua nestes estabelecimentos, proibição de venda de produtos ópticos por ambulantes, enfim tudo aquilo próprio ao ramo de atividade, dispondo das penalidades administrativas no caso de descumprimento de obrigações.

**Regular quanto à competência.**

#### **II) DA INICIATIVA – COMPETÊNCIA DO VEREADOR**

Tocante à iniciativa do projeto, nada impede que o vereador apresente proposta regulamentando a matéria, afinal não se encontra arrolada dentre aquelas exclusivas ao chefe do Poder Executivo.

De se consultar sempre o disposto no art. 61 da Constituição Federal que, por analogia, aplica-se à hipótese e esclarece a questão da competência de iniciativa de propostas legislativas. Se a matéria não é reservada ao chefe do Poder Executivo, o parlamentar pode iniciar sua tramitação na Casa de Leis respectiva.

Camara Municipal Bebedouro





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

*Art. 61 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

No mesmo passo, o art. 57 da Lei Orgânica do Município de Bebedouro estabelece:

*Art. 57 – A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, compete:*

*I – aos Vereadores;*

*II – à Mesa Diretora;*

*III – às Comissões Permanentes da Câmara;*

*IV – ao Prefeito Municipal;*

*V – aos Cidadãos.*

Enfim, a competência para iniciar projeto que disponha sobre matéria relacionada à regulamentação da comercialização de produtos ópticos e de prestação de serviços relacionados é comum e o vereador pode apresentá-la normalmente.

**Regular quanto à iniciativa.**

### III) DO VEÍCULO NORMATIVO UTILIZADO

Com base no disposto na Lei Orgânica o projeto de lei que cuida da regulamentação de comércio e prestação de serviços, próprio do exercício do poder de polícia do município, é ordinário, pois não se enquadra dentre as hipóteses que exigem tramitação especial (vide art. 55, parágrafo único, da LOMB).

**Regular quanto ao veículo normativo utilizado.**

### IV) DA CONCLUSÃO

O presente projeto pretende estabelecer critérios para aqueles que queiram desenvolver as atividades de comércio e prestação de serviços de óptica, tudo dentro do regular exercício do poder de polícia do município.

DIÓGENES GASPARINI (em Direito Administrativo, Saraiva, 6ª edição, 2001, pág. 117) esclarece:

*“O ordenamento jurídico confere aos administrado uma série de direitos relacionados ao uso, gozo e disposição da propriedade e com o exercício da liberdade, a exemplo do que está consignado nos incisos IV, XIII, XV e XXII do art. 5º da Constituição da República.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

*O exercício desses direitos, apesar disso, não é ilimitado. Ao contrário, deve ser compatível com o bem-estar social ou com o próprio interesse do Poder Público, não podendo assim, constituir obstáculo à realização dos objetivos do Estado ou da sociedade. Esse condicionamento da liberdade e da propriedade dos administrados aos interesses públicos e sociais é alcançado pela atribuição de polícia administrativa, ou, como é comumente designado, poder de polícia.”*

Por sua vez, HELY LOPES MEIRELLES (em seu Direito Municipal Brasileiro, 9ª edição, Malheiros, pág. 337) disserta sobre a extensão e limites do poder de polícia:

*“A extensão do poder de polícia é hoje muito ampla, abrangendo desde a proteção à moral e aos bons costumes, a preservação da saúde pública, a censura de espetáculos públicos, a segurança de construções e dos transportes, até a segurança nacional em particular. Daí encontrarmos nos Estados modernos a polícia de costumes, a polícia sanitária, a polícia das construções, a polícia das águas, a polícia da atmosfera, a polícia florestal, a polícia de trânsito, a polícia dos meios de comunicação e divulgação, a polícia das profissões, a polícia ambiental, a polícia da economia popular, e tantas outras que atuam sobre atividades particulares que afetam ou podem afetar os superiores interesses da comunidade, que incumbe ao Estado velar e proteger. Onde houver interesse relevante da coletividade ou do próprio Estado, haverá, correlatamente, igual poder de polícia administrativa para a proteção desses interesses. É a regra, sem exceção.”*

Ora, o projeto cuida de estabelecer critérios para atuação no comércio de produtos ópticos e respectiva prestação de serviços dentro de uma visão de polícia administrativa do Município, o que é perfeitamente possível.

Sendo assim, **o projeto é regular**, pois a matéria é de competência do município e não fere o ordenamento jurídico, seja sob o ponto de vista constitucional ou infraconstitucional.

Salvo melhor juízo é o que me parece ser.

Bebedouro, capital nacional da laranja, 23 de junho de 2005.

**FERNANDO GALVÃO MOURA**  
Assistente Jurídico – OAB/SP 141.129







# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Pedido de vistas em 27/07/05  
Pelo (a): \_\_\_\_\_

Rubens Marcondes de Oliveira  
VEREADOR

PROT: 9745/2005

DATA: 26/04/2005 HORA: 09:10:26

ORIG: VEREADOR RUBENS MARCON

ASS: PROJETO DE LEI

RESP: IDESIA MAGALHAES

## PROJETO DE LEI Nº 41 /2005

**ESTABELECE CRITÉRIOS PARA O FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓPTICOS E AFINS, ASSIM COMO À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS À ELES INERENTES, NO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que aprova o seguinte Projeto de Lei, de autoria do Vereador Rubens Marcondes de Oliveira:

**Art. 1º** - Por esta Lei fica estabelecido critérios para o funcionamento do comércio de produtos ópticos e afins, assim como à prestação dos serviços correlacionados, no município de Bebedouro.

**Art. 2º** - Todo estabelecimento de venda de produtos ou serviços ópticos a se instalarem neste município, além dos atuais requisitos legais exigidos para o licenciamento e das condições já estabelecidas no Capítulo XVII do Código Sanitário do Município deverão, também, obter licença prévia expedida pelo Departamento Municipal de Saúde.

§ 1º - Para os fins desta Lei, entende-se por estabelecimento de venda de produtos ou serviços ópticos aqueles que comercializam:

- I. Armações de óculos;
- II. Óculos, com lentes oftálmicas: com ou sem grau, com ou sem cor;
- III. Lentes oftálmicas, de contato, com ou sem grau, com ou sem cor;
- IV. Montagem de óculos.
- V. Surfaçagem de lentes oftálmicas.

§ 2º - Tais artigos e serviços deverão ser comercializados nos estabelecimentos definidos no parágrafo anterior, não sendo permitida a comercialização externa, por ambulantes.

Deus seja Louvado

RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3345-9200





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

2

**Art. 3º** - A responsabilidade técnica dos estabelecimentos a que se refere o Artigo 1º caberá ao técnico em óptica regularmente diplomado ou ao óptico prático habilitado por órgão público da saúde e de ensino.

**Art. 4º** - Para o licenciamento dos estabelecimentos de que trata o Artigo 1º desta Lei, será necessária a apresentação dos seguintes documentos:

I. Requerimento padrão, assinado pelo óptico responsável pela empresa requerente, solicitando ao Departamento Municipal de Saúde licença para o exercício de comércio varejista de produtos ou serviços ópticos;

II. Certidão de atividade para instalação e funcionamento de estabelecimento óptico no endereço pretendido, de conformidade com as regras municipais de ocupação e zoneamento urbanos;

III. Planta baixa ou croqui do imóvel (que tenha no mínimo 20 m<sup>2</sup>) onde funcionará o estabelecimento;

IV. Cópia autenticada do contrato social ou equivalente;

V. Cópia autenticada do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

VI. Cópia do contrato de trabalho ou do registro na carteira de trabalho, firmado entre o óptico responsável e a empresa requerente, caso o óptico responsável não seja seu proprietário ou sócio;

VII. Cópia autenticada do Diploma de Técnico em Óptica ou do Certificado de Óptico Prático do óptico responsável pelo estabelecimento;

VIII. Relação das atividades que deverão ser desenvolvidas no estabelecimento, assinada pelo óptico responsável;

IX. Cópia autenticada do Diploma de Técnico em Ótica, com habilitação em contatologia, do ótico responsável, quando o estabelecimento pretender comercializar lentes de contato;

**Parágrafo Único** - O licenciamento a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser renovado anualmente até o dia 31 de março de cada ano.

Deus seja Louvado

RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3345-9200







# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

3

**Art. 5º** - Cada óptico responsável responderá apenas por um estabelecimento e nele deverá permanecer durante o horário comercial.

**Parágrafo Único** - Os estabelecimentos de venda de produtos ou serviços ópticos que receberam autorização e já estão em funcionamento neste município, terão 90 (noventa) dias, contados da publicação desta lei, para apresentar ao Departamento Municipal de Saúde os documentos especificados nos incisos VI e IX do Artigo 3º, sendo que será tolerada a apresentação da matrícula em estabelecimento de ensino que ministre o curso autorizado pelo MEC, onde no período de 06 (seis) em 06 (seis) meses o aluno deverá comprovar sua frequência através de declaração emitida pela Instituição promotora do curso.

**Art. 6º** - Os estabelecimentos de venda de produtos e serviços ópticos deverão manter em local visível o Diploma de Técnico em Óptica ou o Certificado de Óptico Prático, ou sua cópia autenticada, de seu óptico responsável.

**Art. 7º** - O óptico responsável que requerer a licença para funcionamento de estabelecimento de venda de produtos e serviços ópticos deverá pedir baixa junto ao Departamento Municipal da Saúde, quando desejar fazer cessar essa sua responsabilidade.

§ 1º - Não será permitido o empréstimo ou aluguel do diploma e ou certificado, para responsabilidade técnica do Estabelecimento Óptico.

§ 2º - No caso previsto neste artigo ou quando houver outro motivo que importe afastamento do óptico responsável, uma vez concedida a baixa, ficará o estabelecimento obrigado a apresentar outro óptico responsável, no prazo de trinta dias corridos.

§ 3º - A troca de óptico responsável dar-se-á mediante a apresentação da rescisão contratual daquele que está deixando a função e dos documentos especificados nos incisos IV, VI, VII, e IX do Artigo 3º da presente Lei, relativos ao novo óptico responsável.

**Art. 8º** - Em caso de mudança de endereço, os estabelecimentos de venda de produtos e serviços ópticos deverão requerer novo licenciamento, nos termos do Artigo 3º.

Deus seja Louvado





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

4

**Art. 9º** - Para funcionamento dos estabelecimentos varejistas de produtos ou serviços ópticos, serão exigidos, no mínimo, os seguintes equipamentos:

I. Lensômetro;

II. Pupilômetro;

III. Caixa térmica ou ventilete;

IV. Jogo de ferramentas composto de alicates e chaves para os devidos fins;

V. Tabela de Óptotipo

**Parágrafo Único** - É vedado às ópticas a utilização de equipamentos de uso para fins de exame e diagnóstico, tais como caixa de prova, ceratômetro, refrator e auto-refrator, lentes de teste.

**Art. 10** - A nenhum outro tipo de estabelecimento, seja ele uma ONG, Instituição e ou Cooperativa (com ou sem fins lucrativos), farmácias, Butiques, Hipermercados, centros populares de compra, consultórios, vendas externas (feitas por autônomos ou ambulantes) e ou qualquer outro, mesmo que ainda não citados, poderão explorar o comércio de produtos e ou serviços ópticos.

**Art. 11** - A venda de lentes de contato, com grau ou sem grau, com cor ou sem cor, será feita em estabelecimentos de venda de produtos e serviços ópticos devidamente estabelecidos, exclusivamente em suas embalagens originais na forma lacrada.

**Parágrafo Único** - A adaptação dessas lentes será feita em consultórios, e somente por médicos oftalmologistas.

**Art. 12** - Os estabelecimentos de venda de produtos ópticos deverão manter registro de receituário que ficará disponível à fiscalização.

**Parágrafo Único** - O registro a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser feito por meio de formulário próprio, por meio magnético, criado para este fim, ou em livro de receituário óptico, contendo no mínimo, dados de identificação do usuário e referentes à prescrição e aviamento de receitas médicas oftalmológicas.

Deus seja Louvado







**Art. 13** - Os estabelecimentos de venda de produtos ou serviços ópticos somente fornecerão lentes oftálmicas com grau, com ou sem cor, mediante apresentação de fórmula óptica prescrita por médico cujo diploma se ache devidamente registrado na repartição competente, sendo que a receita deverá estar devidamente preenchida, com escrita perfeitamente legível e com todos os dados necessários, para o regular aviamento da mesma, tanto para as lentes oftalmológicas como também para as lentes de contato, com grau ou sem, com cor ou sem.

**Parágrafo Único** - Aos estabelecimentos de venda de produtos ou serviços ópticos será permitido o fornecimento de lentes oftálmicas e/ou de contato, com grau, com ou sem cor, independentemente da apresentação de fórmula óptica exigida no *caput* deste artigo, somente para substituir, com grau idêntico, as lentes oftálmicas que lhes forem apresentadas danificadas.

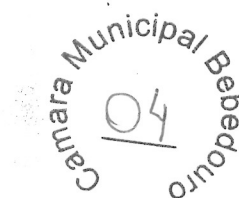
**Art. 14** - É vedado aos estabelecimentos de venda de produtos e serviços ópticos manter consultório médico dentro ou fora de suas dependências; indicar médico oftalmologista que dê aos seus recomendados vantagens não concedidas aos demais clientes, custear clínicas médicas e/ou seus funcionários, marcar consultas médicas e distribuir cartões, vales ou semelhantes que dêem direito a consultas médicas gratuitas, remuneradas ou com redução de preço, assim como executar exames de prescrição, nas suas dependências.

**Art. 15** - As filiais ou sucursais dos estabelecimentos de venda de produtos ou serviços ópticos são consideradas estabelecimentos autônomos, aplicando-se a elas, para efeitos de licenciamentos e fiscalização, as exigências dos artigos anteriores.

**Art. 16** - É vedado à instalação de consultório médico em local de acesso obrigatório por estabelecimento de venda de produtos ou serviços ópticos, assim como a eles interligar-se fisicamente seja através de porta, portão, passagem, escada, elevador, corredor, sala, pátio ou praça interna.

**Art. 17** - É vedado aos médicos oftalmologistas, seja por que processo for, indicar determinado estabelecimento de venda de produtos ou serviços ópticos, para o aviamento de suas prescrições.

Deus seja Louvado





**Art. 18** - Nenhum médico oftalmologista que exercer sua clínica neste município, nem seu respectivo cônjuge, poderá possuir ou associar-se a estabelecimento que comercialize produtos ou serviços ópticos neste município.

**Parágrafo Único** - É vedado ao médico oftalmologista e seus funcionários a comercialização de todos e quaisquer produtos ligados a estabelecimentos óticos.

**Art. 19** - A fiscalização dos estabelecimentos, procedimentos, atividades e condutas profissionais, assim como a aplicação das penalidades, previstas e mencionadas nesta lei, é de inteira responsabilidade do Departamento Municipal da Saúde.

**Art. 20** - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, o descumprimento de todo e qualquer dispositivo desta Lei, total ou parcialmente, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I. Notificação para cumprimento de dispositivo legal, no prazo máximo de 30 dias;

II. Multa de 50 UFESPs (cinquenta Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) em caso de não cumprimento da notificação, no prazo máximo de 30 dias;

III. Multa de 100 UFESPs (cem Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) em caso de não cumprimento da notificação, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias;

IV. Cassação da licença de funcionamento, em caso de não cumprimento da notificação, no prazo máximo de 90 (noventa) dias;

V. Multa de 100 UFESPs (cem unidades fiscais do Estado de São Paulo) em caso de reincidência de descumprimento de todo e qualquer dispositivo desta lei, total ou parcialmente, em período de 12 (doze) meses.

VI. Cassação de licença de funcionamento, em caso de segunda reincidência de descumprimento de todo e qualquer dispositivo desta lei, total ou parcialmente, em um período de 12 (doze) meses.

Deus seja Louvado







# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

7

**Art. 21** - Nos casos omissos da presente lei, aplicar-se-ão no que couber, as disposições constantes da legislação pertinente em vigor.

**Art. 22** - As despesas decorrentes decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

**Art. 23** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 20 de abril de 2005

  
**Rubens Marcondes de Oliveira**  
**VEREADOR - PMDB**



Deus seja Louvado

RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3345-9200



## JUSTIFICATIVA

A visão, como um de nossos sentidos, exerce fator de grande importância no dia-a-dia das pessoas. E os olhos como a janela que abre tal condição é um dos órgãos mais sensíveis que temos e que merece todos os cuidados possíveis. Entretanto o que observa-se na prática é uma série de fatos que ocorrem nas ruas, nos procedimentos comerciais e na desinformação, que, devido à péssima qualidade, comprometem o olhos e, por consequência, a visão, abarrotando os serviços públicos de saúde, onerando os cofres públicos com os respectivos custos de tratamento e, principalmente, prejudicando a qualidade de vida do cidadão.

Para apresentar a presente matéria baseio-me na nossa Lei Orgânica em seu Artigo 57, que me faz competente para apresentar projetos, no Artigo 58, que dispoño sobre os projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal não consta dessa matéria e, também, pela falta do Conselho Municipal do Comércio e Indústria de Bebedouro estabelecido no Artigo 202, que, caso existisse, teria a finalidade de assessorar o Poder Público Municipal em todas as atividades relativas ao comércio e à indústria.

Pela importância da matéria e pelo bem do cidadão, peço que os nobres colegas apoiem o presente projeto aprovando-o.

Bebedouro, Capitã Nacional da Laranja, 20 de abril de 2005.

  
**Rubens Marcondes de Oliveira**  
**VEREADOR - PMDB**

Deus seja Louvado

